



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 636/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 88/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa dispor sobre a criação do Bilhete Único Turístico, no Município da Cidade de São Paulo.

A propositura prevê que a empresa São Paulo Transporte - SPTrans fornecerá o Bilhete Único personalizado aos turistas que utilizarão o Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

O interessado deverá cadastrar-se junto à SPTrans, mediante preenchimento de formulário eletrônico com o número de documento que comprove o turismo pela Cidade (passaporte, tickets de viagem, voucher). Em seguida, a pessoa deverá se dirigir a um posto de atendimento ao Turista ou àqueles informados pela SPTrans para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete, ficando ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulado pela SPTrans, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na Cidade, e da obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade durante a vigência do bilhete mencionado.

Determina ainda o projeto que a SPTrans deverá fornecer ao usuário, imediatamente, a partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico, com validade de 90 (noventa) dias.

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo objetivando adequar o termo "Bilhete Único Turístico" nos artigos que se fizeram necessários.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, no tocante à validade do bilhete, consideramos que o prazo deveria ser definido pela SPTrans que, poderia, inclusive, emitir bilhetes com prazos diferenciados.

Favorável, portanto, ao substitutivo da douta Comissão de Administração Pública é o parecer, com apresentação de novo substitutivo alterando o art. 5º no que se refere ao prazo de validade do Bilhete, deixando a definição desse período para definição pela SPTrans.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 88/2013

Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Turístico no Município de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTrans fornecerá o Bilhete Único Turístico personalizado aos turistas que utilizarem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela Cidade.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Turístico, os interessados deverão cadastrar-se junto à SPTrans, mediante preenchimento de formulário eletrônico com o número de documento que comprove o turismo pela Cidade (passaporte, tickets de viagem, voucher), dirigindo-se posteriormente a um posto de atendimento ao turista ou àqueles informados pela SPTrans, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete.

Art. 4º A SPTrans fornecerá ao usuário, imediatamente a partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico.

Art. 5º Os prazos de validade do Bilhete Único Turístico poderão ser diferenciados e serão definidos pela SPTrans.

Art. 6º Fica o turista que utilizará o sistema municipal de transporte ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único Turístico e das tarifas diferenciadas a serem estipuladas pela SPTrans, por um número irrestrito de viagens durante o período referente ao Bilhete.

Parágrafo único. Todo turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade, durante o cadastro junto a SPTrans.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/04/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2015, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.